

MENSAGEM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, 07 DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Parnamirim- Pernambuco.

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo desta cidade, o anexo **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2022**, que estabelece novas regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnamirim de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Trata-se, portanto, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa, adequar a nossa Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, precipuamente em face da não inclusão dos Estados e Municípios na reforma previdenciária dos servidores da União.

Portanto, e para dar cumprimento ao mandamento legal superior, submeto aos ilustres parlamentares o referido projeto para ser apreciado e aprovado na forma regimental **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Parnamirim/PE, 07 de junho de 2022

Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito

Exmo. Sr.
AURÉLIO FRANÇA VIEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Parnamirim/PE



Prefeitura de
PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, 07 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, o Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 52, II, propõe à Câmara Municipal a aprovação da seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em Cargo Efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

- I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º - A, 1º - B, e 1º - C, do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 4º Inclui-se o art. 94 - A ao texto da Lei Orgânica Municipal que contará com a seguinte redação:



Art. 94 - A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§1º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em Cargo Efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

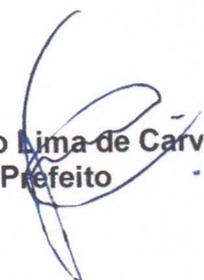
- I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§2º Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º - A, 1º - B, e 1º - C, do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

Parnamirim – PE, 07 de junho de 2022.


Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito